



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0049259E

PROJETO DE LEI N.º 7.546, DE 2014 **(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), de modo a inserir entre os atendimentos prioritários os emigrantes brasileiros retornados ao País.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5976/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24 II.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º.....
V – *emigrantes brasileiros, retornados ao País.*
.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estudos sobre a crise econômica internacional e seus impactos nas migrações têm apontado que a partir de 2008, quando da crise imobiliária norteamericana, o fluxo de retorno dos brasileiros ao país intensificou-se significativamente. Destino preferencial dos emigrantes nacionais, segundo o Censo de 2010/IBGE, os Estados Unidos registraram crescimento do desemprego entre imigrantes, usualmente inseridos em atividades de menor qualificação e mais atingidas pela recessão como a construção civil, serviços domésticos e o mercado étnico.

Num mundo globalizado, a crise se espalhou também pela Europa, onde a onda recessiva gerou forte queda na taxa de crescimento do PIB entre 2008 e 2009, atingindo a maioria dos países da Comunidade Europeia, até os de economia mais forte. As pesquisas desde logo detectaram quando não uma interrupção ou reversão completa dos fluxos migratórios, ao menos uma desaceleração importante dos fluxos de entrada de migrantes: segundo o Boletim Eurostat/2011, o volume dos fluxos imigratórios se reduziu em 6% em 2008 e o emigratório cresceu 13%. A situação agravou-se, especialmente em países como a Grécia e Portugal. Este último experimenta recessão significativa desde 2010, com altas taxas de desemprego (14,8% em janeiro de 2012), sendo que a referente aos estrangeiros que trabalham em Portugal aumentou mais ainda.

Neste cenário global, não estranha então que nos últimos anos, sejam significativas as taxas de retorno ao país de milhares de chefes de família ou mesmo de famílias inteiras que viviam e trabalhavam fora do País.

Muitos dos emigrantes brasileiros vivem em condições favoráveis que lhes permitem e aos seus familiares uma vida digna e independente. Outros vivem em condições instáveis, mas ainda assim optam pela vida lá fora. Outros não gozam da mesma sorte e, diante de adversidades, acabam vislumbrando o retorno à pátria como única alternativa. E esse retorno, não raro, vem acompanhado de fracassos tão decisivos que muitas vezes o brasileiro volta ao País em condições mais precárias do que quando o deixou, engrossando as filas das pessoas em situação de vulnerabilidade social, e encontrando-se com dificuldades de se reposicionarem no mercado de trabalho.

As ações voltadas ao brasileiro retornado se encontram no bojo das políticas públicas ofertadas ao restante da população, o que é compreensível na perspectiva de garantir a isonomia no tratamento. No entanto, entendemos que as pessoas interessadas em retornar ao nosso País, esbarram em sérias dificuldades para se estabelecerem em território nacional, muitas vezes por desconhecimento dos seus direitos, outras vezes por dificuldades para o acesso, ou, ainda, pela inexistência de condições que possibilitem o atendimento das suas reais demandas, levando em conta a vulnerabilidade conjuntural.

Para tentar mitigar o problema, propomos este projeto, que visa a dar oportunidade de requalificação profissional a estas pessoas, abrindo-lhes chances maiores de habilitação aos cursos e treinamentos oferecidos no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2014.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro- Desemprego, o

Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

VI - estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013](#)

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as

condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.816, de 5/6/2013)*

Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 5/12/2012, convertida na Lei nº 12.816, de 5/6/2013)*

Parágrafo único. Os serviços nacionais sociais poderão participar do Pronatec por meio de ações de apoio à educação profissional e tecnológica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO